

ampliadas as disposições constantes do § 1.º do artigo 5.º e do artigo 6.º da tarifa de despesas accessórias em vigor, com o acôrdo das demais emprêsas dos caminhos de ferro do continente e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o texto respectivo seja modificado como segue:

§ 1.º Cargas e descargas dentro do recinto das estações:

As mercadorias que, a pedido dos expedidores ou consignatários, sejam carregadas ou descarregadas fora dos cais cobertos ou descobertos ou fora das linhas da estação affectas pelas emprêsas a essas operações, mas dentro do recinto das estações, além das taxas de transporte e de manutenção, pagam o seguinte:

Por vagão — 1\$.

Se a requisição do material para a carga ou descarga em ponto especial for apresentada depois de já ter sido normalmente pôsto à disposição do requisitante, os prazos de estacionamento são contados como se a operação se fizesse no primitivo local.

Artigo 6.º Guindastes:

Quando, para qualquer das operações de carga ou descarga ou trasbordo de volumes, houver que empregar guindaste existente nas estações são applicadas, pelo uso dos ditos aparelhos, as seguintes taxas:

Por tonelada indivisível:

- Volumes até 1:000 quilogramas — \$60.
- Volumes de 1:001 a 2:000 quilogramas — \$80.
- Volumes de 2:001 a 4:000 quilogramas — 1\$.
- Volumes de 4:001 a 6:000 quilogramas — 1\$20.
- Volumes de 6:001 a 10:000 quilogramas — 1\$60.
- Volumes de mais de 10:000 quilogramas — 2\$.

Esta tabela é elevada ao dôbro para os guindastes de motor mecânico.

Quando por insuficiência dos guindastes de serviço próprio das estações houver, a pedido dos expedidores ou consignatários, que empregar quaisquer aparelhos especiais, o preço é estabelecido segundo as circunstâncias, por ajuste prévio.

As taxas dêste artigo só se applicam aos volumes que do facto sejam carregados ou descarregados a guindaste.

Quando forem cobradas as taxas dêste artigo não se applicam as de carga ou descarga do artigo 4.º e consequentemente quando, em harmonia com as disposições tarifárias em vigor, as operações de carga ou descarga sejam feitas por gente do expedidor ou do consignatário, cobrar-se há pelo uso do guindaste a diferença entre a taxa prevista neste artigo 6.º e a taxa de carga ou descarga do artigo 4.º

As emprêsas declinam qualquer responsabilidade pelos accidentes ocasionados pelo pessoal dos expedidores ou consignatários.

Os expedidores ou consignatários são responsáveis pelas avarias ocasionadas nos guindastes devidas a errada indicação do pêso por elles dada.

Para o efeito da applicação do determinado no mencionado § 1.º deverão as emprêsas em aviso ao público indicar quais são em cada estação as linhas affectas às operações de carga e descarga de mercadorias.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Secretaria

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura publicado no *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, do 16 do corrente, determinando que os diversos serviços dependentes do Ministério da Agricultura sejam debitados pelos valores dos artigos de mobiliário, de transportes, etc., que receberam ou venham a receber do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, é de 26 de Junho de 1926 e não de 26 de Julho de 1926, como foi publicado no *Diário do Governo*.

Secretaria da Bolsa Agrícola, 19 de Julho de 1926.—O Presidente do Conselho de Administração, *E. de Sam-paio e Melo*.

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 11:920

Não estando expressamente indicado em qualquer dos diplomas que regulam os serviços do regime sacarino da Madeira a entidade que deve presidir à comissão técnica da fiscalização do referido regime, de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 8:254, de 10 de Julho de 1922;

Considerando absolutamente necessário, a bem dos respectivos serviços, a indicação expressa do presidente da referida comissão;

Considerando que a escolha do presidente deve recair no funcionário de maior categoria official;

Considerando ser o funcionário que actualmente exerce o cargo de engenheiro chefe da 7.ª Circunscrição Industrial o mais categorizado dos membros da mencionada comissão;

Considerando finalmente que, pela natureza dos respectivos serviços, está aquelle funcionário naturalmente indicado para presidente da aludida comissão técnica:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, ouvidos os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A presidência da comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira, de que tratam os artigos 2.º do decreto n.º 7:502, e 6.º do já citado decreto n.º 8:254, respectivamente de 4 de Maio de 1921 e 10 de Julho de 1922, compete ao funcionário que actualmente exerce o cargo de engenheiro chefe da 7.ª Circunscrição Industrial.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior funciona junto da Estação Agrária da Ilha da Madeira e o seu expediente fica a cargo do pessoal administrativo dêste estabelecimento que, de acôrdo com o director da Estação, for requisitado pelo presidente da comissão.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as attribuições remetidas à referida comissão pelos diversos diplomas relativos à execução de regime sacarino da Madeira, não contrariados pelo presente decreto.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Felisberto Alves Pedrosa*.